



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO UNIFAMETRO

CURSO DE DIREITO

TALITHA ÂNGELA RAMOS LISBOA

**A APLICABILIDADE DO DIREITO AO USO DO NOME
SOCIAL POR REFUGIADOS NO BRASIL**

FORTALEZA (CE)

2021

TALITHA ÂNGELA RAMOS LISBOA

**A APLICABILIDADE DO DIREITO AO USO DO NOME
SOCIAL POR REFUGIADOS NO BRASIL**

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO – UNIFAMETRO – como requisito para obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Profa. Ms. Milena Britto Felizola.

FORTALEZA (CE)

2021

L769a Lisboa, Talitha Ângela Ramos.
A aplicabilidade do direito ao uso do nome social por refugiados no Brasil. / Talitha Ângela Ramos Lisboa. – Fortaleza, 2021.
53 f.; 30 cm.

Monografia - Curso de Graduação em Direito, Unifametro, Fortaleza, 2021.
Orientador: Prof^ª. Ma. Milena Britto Felizola.

1. Direito civil – Nome social. 2. Brasil – Refugiados. 3. Código Civil – Direitos da personalidade. I. Título.

CDD 342.1

TALITHA ÂNGELA RAMOS LISBOA

**A APLICABILIDADE DO DIREITO AO USO DO NOME
SOCIAL POR REFUGIADOS NO BRASIL**

Esta Monografia foi apresentado no dia 15 de dezembro de 2021, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário FAMETRO – UNIFAMETRO – tendo sido aprovada pela banca examinadora composta pelos professores:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ms. Milena Britto Felizola.
Orientadora - Centro Universitário Fametro

Prof.^a Ms. Romana Missiane Diogenes Lima
Membro – Centro Universitário Fametro

Prof.^a Esp. Tarsia Tallita De Moraes Faria
Membro – Centro Universitário Fametro

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a minha família, que me apoiou por toda a jornada do direito. Em especial minha mãe, Glorângela, que sempre esteve presente em todos os momentos, sejam eles de alegria ou de dor, e meu pai, Orestes, que sempre tentou me manter no melhor caminho.

Ao meu noivo, JP que é a luz da minha vida. Obrigada por estar nessa aventura comigo. Te amo.

Ao meu irmão Orestes Filho, que trilhou o curso de direito antes de mim, e sempre esteve presente para me aconselhar e garantir que todas as dificuldades do curso eram necessárias para se tornar um bom advogado.

Aos meus amigos, em especial minha grande companheira de trabalhos, Elyne. Vencemos essa última batalha!

A minha orientadora, professora Milena Britto Felizola, foi uma honra ser sua aluna, monitora e co-autora de artigos. Obrigada por tudo.

Aos professores da banca examinadora, pela disponibilidade, presteza da leitura e pelos conselhos.

Aos professores da UNIFAMETRO, pelas aulas sobre o direito e pelas lições de vida adquiridas ao longo do curso que levarei na minha vida pessoal e profissional.

A coordenadora Juliana Wayss Sugahara, muito obrigada por sempre estar presente para ouvir minhas dúvidas e por sua dedicação ao curso.

RESUMO

Nos artigos art. 16, 17 e 18, o Código Civil incluiu o nome como direito da personalidade. Assim, o nome civil (nele compreendido o prenome e o sobrenome) goza de proteção legal. O Decreto nº 8.727, da Presidência da República, normatizou, em abril de 2016, o uso do nome social pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Sobre o tema, foram proferidas, ainda, Resoluções do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Ministério da Educação. Mais recentemente, o Decreto nº 9.278/2018 possibilitou que o nome social fosse, inclusive, incluído na carteira de identidade. O nome social é utilizado, em geral, por transexuais, tendo em vista que tais pessoas preferem ser chamadas por um nome que reflita a sua identidade de gênero, que contrasta com o nome de registro. Nesse sentido, o presente trabalho objetiva analisar a possibilidade de aplicação do uso do nome social para refugiados que residem permanentemente ou temporariamente no Brasil. Argumenta-se que o uso do nome social pode facilitar a convivência do refugiado em seu meio social e profissional, assim como funcionar como uma ferramenta no combate ao racismo e xenofobia sofrida por refugiados no país. Nesse sentido, o trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, concretizada mediante o estudo de normas e doutrinas jurídicas, artigos científicos e matérias jornalísticas.

Palavras-chave: Nome social. Refugiados. Direito de personalidade.

ABSTRACT

In articles 16, 17 and 18, the Civil Code included the name as a personality right. Therefore, the civil name (including the first name and last name) enjoys legal protection. In April 2016, Decree No. 8,727 of the Presidency of the Republic regulated the use of a social name by agencies and entities of the direct federal administration. On the subject, Resolutions were also issued by the National Council for Combating Discrimination and Promoting the Rights of Lesbians, Gays, Transvestites, and Transsexuals, the Secretariat for Human Rights of the Presidency of the Republic, and the Ministry of Education. More recently, the creation of Decree No. 9,278/2018 made it possible to include the social name on official documents. The 'social name' is generally used by transsexuals, considering that such people prefer to be called by a name that reflects their gender identity, which contrasts with their registered name. In this sense, this paper aims to analyze the possibility of applying the social name for refugees who reside permanently or temporarily in Brazil. It is argued that the use of a social name can facilitate the coexistence of refugees in their social and professional environment. It also can act as a tool to combat racism and xenophobia suffered by refugees in the country. In this sense, the work was carried out through bibliographic research, by the study of legal norms and doctrines, scientific articles and journalistic articles.

Keywords: Social Name; Refugees; Personality Rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. O CONCEITO E A HISTÓRIA DO REFUGIADO	10
2.1. <i>Conceito e natureza do refugiado</i>	10
2.1.1. <i>Definição</i>	10
2.2.1. <i>Tipos de refugiados</i>	11
2.2. <i>A história e evolução do refugiado</i>	17
2.2.2. <i>Origem histórica</i>	17
2.2.2. <i>Movimentos de deslocamento de refugiados</i>	20
2.3. <i>A legislação que visa a proteção ao refugiado no Brasil</i>	21
2.3.1. <i>Evolução histórica.</i>	21
2.3.2. <i>Recebendo o Status de Refugiado</i>	23
2.3.3. <i>Perdendo o Status de Refugiado</i>	25
3. O NOME SOCIAL E A LEGISLAÇÃO QUE O REGULA	29
3.1. <i>A definição de nome social</i>	29
3.2. <i>A evolução do nome social</i>	31
3.3. <i>O processo para ter um nome social</i>	34
4. O USO DO NOME SOCIAL POR REFUGIADOS	36
4.1. <i>Da necessidade do refugiado receber proteção pelo Estado brasileiro</i>	36
4.1.1. <i>Três casos de racismo e xenofobia no Brasil</i>	36
4.1.2. <i>O dever do Estado de prestar proteção ao refugiado</i>	37
4.2. <i>Direitos de personalidade aplicados ao refugiado</i>	39
4.2.1. <i>Conceito de direito de personalidade</i>	39
4.2.2. <i>Leis que orientam a proteção ao direito de personalidade do refugiado</i>	40
4.3. <i>O impacto verificado no uso do nome social nas relações profissionais</i>	42
5 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	46
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	53

INTRODUÇÃO

O Brasil, como parte das Organizações das Nações Unidas, compartilha a responsabilidade de receber e proteger refugiados que necessitam de abrigo no país. Este dever vem atrelado a obrigações que ambas as partes têm que cumprir, assim como direitos que o Estado brasileiro se comprometeu em garantir para os refugiados.

Como estabelecido na legislação brasileira, todo estrangeiro que residir ou estiver de passagem no país é detentor de todos os direitos que brasileiro natos e naturalizados possuem, salvo as exceções previstas em lei. Logo, o refugiado é detentor da proteção ao seu direito de personalidade e dignidade merecendo ser protegido de situações vexatórias decorrentes de sua origem. Ponto fulcral e determinante da presente investigação.

O refugiado, ao passar a interagir no âmbito social e profissional no Brasil, é passível de sofrer situações constrangedoras que tem o potencial de aumentar e se tornarem agressões verbais e físicas, assim como, ser preterido ao disputar oportunidades de avanço educacional e profissional minados em decorrência do preconceito e xenofobia da sociedade brasileira.

Deste modo, o presente trabalho se propõe a analisar a possibilidade de emprego, através de analogia, ao uso do nome social, originalmente criado para pessoas travestis e transexuais serem salvaguardadas de situações vexatórias, assim como, poderem se apresentar em seu meio social com o nome pelos quais se identificam.

O trabalho está organizado em três partes, a primeira tem o objetivo de definir quem é o refugiado, e em que as migrações de refugiados influenciaram na evolução da humanidade. A segunda parte falará do nome social, não só o definindo, como também sua recente história no âmbito legislativo. O trabalho irá concluir com uma argumentação sobre os principais temas a ele relacionados, e como eles podem ser unidos para ajudar o refugiado.

Para realizar este feito, buscou-se apresentar um apanhado histórico sobre a origem e evolução do refugiado, de onde deriva o termo e em que as migrações de refugiados influenciaram na evolução da humanidade. Também se aborda que eventos levam, desde a um indivíduo a comunidades inteiras a saírem de suas terras e buscarem se estabelecer em outro lugar. Com o intuito de melhor explicar as adversidades que conduzem o refugiado a se deslocar, este trabalho estabeleceu divisões de categorias de refugiados de acordo com as razões pelas

quais uma pessoa busca refúgio, assim como o meio pelo qual um refugiado entra no país que o abrigará.

O trabalho também versa sobre as leis que atualmente regulam o processo de refúgio, o caminho que a legislação mundial percorreu para chegar a estas leis, e como o processo se dá no Brasil. A parte sobre o refugiado se conclui, então, com explicações sobre o recebimento do status de refugiado em território nacional e quais são as condições estabelecidas na legislação brasileira que retiram do refugiado esta classificação.

Após o estabelecimento do conceito de refugiado, falar-se-á sobre o nome social. Tornando-se nacional em 2016, o nome social é uma ferramenta de inclusão social adotada em todo o país por travestis e transexuais. Nessa parte, procurou-se definir o que é o nome social, explicando sua importância em face dos diversos casos de violência direcionada contra este público. Também realizou-se um apanhado geral de todas as leis brasileiras sobre o tema, devido às legislações estaduais seguirem normas particulares além das federais, assim como foi explicado o processo para receber o nome social de acordo com a legislação vigente.

Conclui-se o trabalho com a interseção dos temas. Discutindo sobre a matéria, foram escolhidas três histórias recentes de ataques a refugiados que residiam, ou temporariamente se encontravam no Brasil. Espera-se demonstrar, com os exemplos colacionados, que existe a necessidade imperiosa de ferramentas de apoio estatal para a proteção dos refugiados que vão muito além das necessidades superficiais como moradia, alimentação ou saúde, dentre outros. Além disso, as histórias presentes neste trabalho ilustram a responsabilidade estatal na proteção do refugiado e, baseada nessa obrigação, faz-se uma reflexão sobre a Lei nº 13.445/2017, que regula a relação jurídica do estrangeiro no Brasil, e a falta de legislação referente ao tema. Por fim, o trabalho cita um estudo realizado em Estocolmo, na Suécia, onde o Estado permitiu a mudança de nome por refugiados e imigrantes muçulmanos. A pesquisa buscou avaliar o quanto significativa foi a mudança de nome para o refugiado e o impacto do nome nas relações profissionais e sociais, para, inclusive, servir de contraponto aos casos brasileiros.

Com isso, espera-se argumentar que o uso do nome social pode gerar oportunidades de crescimento para o refugiado, ao ponto de se tornar uma ferramenta importante na luta contra o racismo e a xenofobia direcionados ao estrangeiro no Brasil.

2. O CONCEITO E A HISTÓRIA DO REFUGIADO

2.1. Conceito e natureza do refugiado.

Para a compreensão real das tribulações que assolam refugiados atualmente por todo os continentes do mundo, devemos antes de tudo compreender o que vêm a ser o refugiado, de onde se origina a etimologia deste termo e as ligações históricas das migrações do refugiado e a evolução da civilização. Que eventos levam a um grupo sair de sua terra natal e migrar, geralmente mediante diversas dificuldades e riscos que podem (e com frequência levam) à morte, para outros países com a esperança de reconstruir suas vidas. De onde surgiram as leis que visam proteger os direitos que o refugiado possui. Quais são as qualificações para que este seja definido como tal e que situações o levam a perder essa definição, assim como o que acontece com o indivíduo que perde a condição de refugiado. Por fim, faz-se um apanhado histórico no Brasil e no mundo sobre a história dos refugiados e como o Brasil se portou diante da comunidade internacional quanto ao seu atendimento aos refugiados. Assim como, que grandes migrações de refugiados estão ocorrendo atualmente pelo mundo todo e no Brasil.

2.1.1. Definição

O refugiado é definido de acordo com as convenções internacionais estabelecidas atualmente pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)¹. Em resolução formada pela Assembléia Geral das Nações Unidas no ano de 1950, e entrando em vigor em 1954, convencionou-se que refugiado é, segundo o artigo 1º do texto, a pessoa que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951)

Deste modo, pode-se compreender que o refugiado é todo aquele que ao se deparar com a possibilidade de perseguição ou discriminação devido características físicas, crenças políticas ou

¹ Original: United Nations High Commissioner for Refugees - UNHCR (<https://www.unhcr.org/>).

religiosas, hereditariedade, ou orientação sexual, e sente que sua integridade e liberdade estão ameaçadas devido a permanência em seu país de origem. Além disso, a ACNUR (*site*) também define o refugiado como a “pessoa que foge da guerra ou de situações a ela relacionada, (e) necessita de proteção internacional”.

O conceito de refugiado atualmente engloba vários aspectos que vão além desta perseguição. O refúgio hoje é concedido a pessoas que são vítimas de circunstâncias nacionais fora de seu controle e que ameaçam sua vida. Isso pode ser desde desertores de guerra, à mulheres vítimas de mutilação genital, à pessoas cujos países passam por desastres naturais onde há escassez de comida ou quando o país deixa de existir ou de reconhecer o indivíduo como cidadão nascido lá.

Um fator importante a observar é que o refugiado só é considerado como tal quando passa por um processo de imigração particular, devido às condições estabelecidas anteriormente. Isso difere do imigrante que sai de seu país em busca de uma vida melhor. O imigrante, que sai de um país onde ele vive em situação de hipossuficiência, mas não há o risco de ter sua integridade ou liberdade ameaçadas, não pode ser considerado um refugiado, nem é passível de receber os benefícios como tal, ou do dever de cumprir as obrigações estabelecidas internacionalmente.

2.2.1. Tipos de refugiados

De acordo com o que foi explanado anteriormente, o refugiado não se encaixa em uma só categoria. Não há um único molde que englobe todos os conceitos para a pessoa que necessite de refúgio. Deste modo, este trabalho buscou categorizar refugiados se fundamentando nos motivos que os levam a sair de suas terras, para onde eles se assentam depois de se deslocar e como eles se estabelecem nesses lugares.

1. Quanto ao deslocamento

- a. Internos: são as pessoas que migram de uma região do país para outra, sem sair dos limites do território nacional, ou pedir refúgio em outro país. Segundo Barbosa (2011), os chamados “Deslocados Internos” não são considerados efetivamente como refugiados, por não pedirem pela proteção de outro Estado

Soberano, e em tese, não estariam passivos de proteção pelos tratados internacionais.

Mesmo assim, a ACNUR considera que eles, mesmo não atendendo às condições específicas de refugiado, como pessoas que necessitam de assistência. De acordo com a instituição, o fator principal para definir que ações especiais se fazem necessárias é o fato de que o deslocamento é involuntário. Em verdade, a ACNUR (*site*) acredita que, atualmente, “em todo o mundo, existam mais deslocados internos do que pessoas refugiadas.”

Um exemplo muito comum no Brasil são os refugiados ambientais. De acordo com matéria do jornal O Globo (2021), somente no ano passado houve 358 mil deslocamentos internos no país em decorrência de situações relacionadas ao clima e falta de condições de sobrevivência.

- b. Externos: o que normalmente se entende sobre o termo refugiado. São pessoas que saem de seus países de origem devido a situações além de seu controle e buscam refúgio em outros Estados. De acordo com Costa (2021), um indivíduo se torna um refugiado:

No momento em que a pessoa necessita deixar seu país de origem e percorrer alguma distância para adentrar em outro território internacional em busca de proteção nos países mais próximos, em busca de refúgio, será uma pessoa refugiada reconhecida internacionalmente [...].

Como se verá futuramente, o deslocamento internacional de refugiados é uma tarefa complexa e com vários fatores que devem ser comprovados pelo refugiado antes que este possa ser qualificado para receber o auxílio.

2. Quanto ao método de entrada

- a. Refugiados Apadrinhados: são refugiados que recebem auxílio de entidades não governamentais. Segundo o programa canadense *Private Sponsorship of Refugees*² (*site*), essas entidades podem ser de variadas naturezas como organizações religiosas, étnicas-culturais, humanitárias, comunidades, ou simplesmente grupos de 5 ou mais pessoas. Estas associações assumem o compromisso de prover aos

² Apadrinhamento Privado de Refugiados (tradução nossa).

refugiados que chegam ao país abrigo e lhes orientar em como a sociedade que eles agora vivem funciona.

- b. Refugiados Espontâneos: estes são os que conseguem chegar em outro país sem ajuda prévia de órgãos internacionais. Eles chegam nos países onde podem receber ajuda, e lá pedem por refúgio. Quanto a este processo, Moulin (2011) afirma que “muitos permanecem no país por período determinado em situação irregular e só procuram a proteção após obterem referências das instituições de assistência locais ou por meio de contatos com comunidades diaspóricas (de migrantes e refugiados).”
3. Quanto ao motivo
- a. Refugiados Ambientais: saem de suas terras devido a escassez de recursos naturais ou por desastres ambientais. A diferença principal entre os deslocados internos e os refugiados ambientais é que estes se estabelecem em outros países, apesar de que as razões pelo deslocamento são as mesmas. De tal modo que, assim como com os deslocados internos, há divergências se os refugiados ambientais podem ser considerados como tal. Neste tema, Barbosa (2011) argumenta:

Consoante se depreende da definição de refugiados adotada internacionalmente e também a definição contida na lei brasileira, os “refugiados ambientais” não se encaixam em nenhuma dessas definições e, assim como os deslocados internos, em tese, não poderiam se beneficiar da proteção jurídica conferida aos refugiados propriamente ditos.

Porém, assim como no caso dos deslocados internos, a ACNUR (*site*) *apud* IDMC (2015), também reconhece a necessidade de assistência aos refugiados ambientais afirmando que “Desde 2009, estima-se que a cada segundo uma pessoa é deslocada em razão de um desastre ambiental, com uma média de 22,5 milhões de pessoas deslocadas por eventos climáticos ou relacionados ao clima desde 2008”.

Acredita-se que, com as mudanças climáticas, as pessoas que vivem nas regiões mais pobres do mundo irão ser as mais afetadas pelas mudanças. Essas

pessoas, embora não estejam sofrendo risco de perseguição ou violência, ainda têm suas vidas ameaçadas pela falta de comida e água potável.

- b. Refugiados Políticos: O art. 1º da Lei 9.474 de 22 de julho de 1997 estabelece que são as vítimas de perseguição por ideologia política (Brasil, 1997). Logo, esses refugiados são obrigados a sair de seus países de origem por fazerem oposição ao regime governamental vigente.
- c. Refugiados Religiosos: como se verá mais adiante, os refugiados religiosos são possivelmente tão antigos quanto a formação da sociedade humana. De acordo com Barcellos e Oliveira (2018), estes refugiados migram de suas terras temendo perseguições devido à sua fé e genocídios em decorrência desta. O caso histórico inegavelmente mais famoso de refugiados religiosos foi a fuga da população judaica da Alemanha nazista. De acordo com informações retiradas no *United States Holocaust Memorial Museum*³ (site), dentre os anos de 1933-1939, mais de um milhão de judeus nascidos na França, Alemanha, Polônia e União Soviética escaparam da perseguição nazista durante o período da Segunda Guerra Mundial.
- d. Refugiados de Guerra: assim como os refugiados religiosos, os refugiados de guerra também são tão antigos quanto a história da humanidade. Segundo Barcellos e Oliveira (2018), devido a conflitos bélicos estes refugiados eram levados a sair em caravanas à procura de uma terra onde pudessem sobreviver. Essa mudança foi um fator importante na evolução na humanidade, como se verá adiante de maneira aprofundada.
- e. Refugiados Étnicos: minorias perseguidas por sua ancestralidade. A perseguição ao refugiado étnico geralmente está atrelada a outros fatores, como sua religião e sua cultura. A perseguição étnica ocorre quando um governo impõe ações que visam destruir as bases culturais e religiosas de um povo, com o objetivo de, ou integrá-lo à cultura da maioria, ou apenas exterminá-lo.

Um exemplo atual disso são os campos de detenção na China, onde, de acordo com matéria publicada pelo jornal BBC (Sudworth, 2018), o povo uigur

³ Museu do Holocausto nos Estado Unidos (tradução nossa).

foi realocado para “campos de reeducação” no país. Os uigures são de origem turcomena e são majoritariamente muçumanos, uma minoria na China. Até o presente momento, não se sabe ao certo quantos uigures encontram-se presos neste momento, mas relatos dos refugiados que passaram pelos campos é que o governo chinês quer excluir a identidade uigur do mundo.

- f. Refugiados de Gênero e Orientação Sexual: De acordo com dados fornecidos pela ACNUR (*site*), existem atualmente 70 países que criminalizam o relacionamento amoroso entre pessoas do mesmo gênero. São pessoas que sofrem perseguição pelo Estado, por suas comunidades e por suas famílias. A ACNUR (*site*, 2020) afirma que “existem casos bem documentados de governos que não estão dispostos ou são incapazes de proteger as pessoas LGBTQIA+⁴ da violência direcionada a elas sob o poder de quadrilhas criminosas ou mesmo da polícia local”. De acordo com os termos estabelecidos pela ONU, o refugiado, mesmo vivendo em um país que não se encontra em estado de guerra, ou ativamente caça pessoas LGBTQIA+, ainda é elegível à assistência internacional. Isso porque a ACNUR considera que essas pessoas vivem em perigo constante e são merecedoras dos direitos de refugiado.
- g. Refugiados Apátridas: também chamados de “pessoas invisíveis”, os apátridas são “toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional” (ACNUR, *site*). Ou seja, os apátridas são pessoas cuja cidadania não é reconhecida pelo seu país de origem. Segundo a ACNUR (*site*), isso se dá por diversos motivos. A discriminação contra minorias integrada na legislação nacional, conflitos de leis entre países, ou por falhas em reconhecer os residentes como cidadãos quando o país passa pelo processo de independência. Presume-se que os apátridas são chamados de invisíveis pois sua situação torna impossível que ele seja capaz de realizar alguma ação civil que necessite de

⁴ Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, queer, intersexo e assexuais (pessoas que não sentem atração sexual ou afetiva por outra pessoa, independentemente de orientação sexual e de identidade de gênero.)

documentos de identificação, como abrir uma conta no banco ou exercer trabalho formal.

Além destas classificações de refugiados, há ainda os asilados e os exilados. “Asilado” é um termo que se aplica exclusivamente a indivíduos que sofrem perseguição política. Quanto ao termo e a sua diferença do termo “refugiado político”, Costa (2021) afirma que:

Enquanto o asilo é uma medida de caráter político que atinge uma pessoa que está sendo perseguida politicamente, o refúgio é aplicado a casos em que a necessidade de proteção atinge um grande número de pessoas onde a perseguição é generalizada sendo uma medida de proteção de caráter humanitário. São termos de mesma origem que se desenvolveram independentemente.

Assim, pode se constar que o refúgio se difere do asilo por ser um termo que aborda o coletivo de um determinado país que busca ajuda em outro país. Agora, quanto aos asilados, eles podem ser territoriais, onde o indivíduo foge de seu país e busca asilo em outro, vivendo como um imigrante nesse. Um exemplo disso é o caso do ex-funcionário contratado da NSA, Edward Snowden que, de acordo com o livro *The Snowden Files* do autor Luke Harding (2016), trouxe a público diversos documentos que demonstraram práticas de espionagem ilegais do governo americano. Snowden se encontrava em Hong Kong quando fez a denúncia e por correr risco de ser extraditado para os Estado Unidos pediu asilo na Rússia, onde atualmente reside.

Outro tipo de asilo é o diplomático. Segundo Del’Olmo (2014), esta forma de asilo ocorre quando:

[...] um cidadão solicita asilo em uma Missão Diplomática do país para o qual pede proteção, ocasião em que o Embaixador (ou seu substituto legal) analisará, de acordo com o entendimento do Estado soberano que representa, a existência dos requisitos à concessão do asilo.

Nesse caso, a pessoa não deixa o território em si, mas sim pede por asilo na embaixada de um país que esteja aberto a atender o pedido. Nessa situação, o asilado passa a viver na embaixada até que sua situação seja resolvida ou seja extraditado. Esse foi o caso do jornalista Julian Paul Assange, fundador do site *Wikileaks*. De acordo com matéria no jornal CNN Brasil (2021), Assange, em 2011, ao ser indiciado pela polícia de Londres buscou asilo na embaixada do Equador em Londres, onde viveu do período de 2012 à 2019, quando foi extraditado de volta para o território Inglês.

Quanto aos exilados, a Anistia Internacional (*Mawared*, 2014) considera que um indivíduo é um exilado (ou expatriado) quando:

[...] a government forces individuals to leave their own country on account of their political, religious or other conscientiously held beliefs or by reason of their ethnic origin, sex, colour, language, national or social origin, economic status, birth, or other status, and then prohibits their return, or, if they are already outside their own country, prevents them from returning for the same reasons.⁵

Note-se que para uma pessoa ser considerada como exilada, esta deve ser forçadamente expulsa de seu país em virtude de seus alinhamentos políticos, religiosos ou afins. A definição é quase idêntica ao do refugiado, porém, enquanto este realiza a saída de seu país de origem de forma voluntária, o exílio é um ato governamental.

2.2. História e evolução do refugiado.

2.2.1. Origem Histórica.

a. No Mundo.

As migrações de refugiados pelo mundo decorrentes de guerras ou perseguições políticas, étnicas ou religiosas estão intrinsecamente atreladas com a história da humanidade. Segundo Costa (2021), existem textos escritos documentando a prática de perseguição que datam de 3.500 anos atrás, na aurora dos antigos impérios do Oriente Médio. Felizmente, tão antiga quanto a existência de refugiados é a concessão de refúgio aos mesmos.

Textos advindos da Grécia Antiga, Egito e Roma, dentre outros, estabelecem regras específicas para a concessão de asilo a refugiados, “tanto que a palavra ‘asilo’, utilizada atualmente, tem sua origem etimológica do termo grego ‘ásilon’ e latim ‘asylum’, com o significado de lugar inviolável, refúgio e local de proteção” (Costa, 2021). Faz-se importante ressaltar que o termo “refúgio” não existia na antiguidade, logo o termo “asilo” se aplica para ambos os casos.

As instituições que concediam o asilo eram, segundo Costa (2021), até onde se sabe, exclusivamente religiosas. Os templos antigos eram lugares onde os refugiados poderiam se

⁵ [...] um governo obriga os indivíduos a deixarem seu próprio país por causa de suas crenças políticas, religiosas ou outras crenças conscienciosamente mantidas ou em razão de sua origem étnica, sexo, cor, idioma, origem nacional ou social, status econômico, nascimento ou outro status, e em seguida, proíbe o seu regresso ou, se já se encontrarem fora do seu país, prevenindo que ele retorne pelas mesmas razões. (tradução nossa)

proteger da violência, pois, durante ataques, estes eram preservados pelos invasores por temor às divindades que se adoravam no templo.

Ainda de acordo com Costa (2021), com o surgimento das embaixadas permanentes, no século XV, os templos foram gradativamente substituídos e o refúgio passou a ser uma peça no jogo diplomático entre nações. O embaixador passou a ter o poder de conceder ou negar asilo aos refugiados dentro das embaixadas e em sua residência.

Durante este período, era costume negar asilo a refugiados políticos, neste sentido Barreto (2006) explica:

O asilo beneficiava, em geral, os criminosos comuns, já que naquela época a proteção a dissidentes políticos de regimes imperialistas constituiria ato de afronta entre Nações. Os crimes políticos eram mais graves do que os comuns, já que consistiam em atos contra os regimes, contra os governos, contra os soberanos.

A proteção de refugiados políticos só se tornou comum séculos depois no período da Revolução Francesa, quando os ideais de liberdade de direitos individuais permitiram a abertura para a concessão de auxílio a refugiados políticos.

O tema dos refugiados caminhou, durante séculos, sem grandes mudanças. Uma das poucas mudanças significativas deste período foi a perda do direito a refúgio de criminosos comuns. Isso se deu devido a solidificação das relações estatais, tornando-se um problema diplomático entre Estados Soberanos.

O próximo período de relevância na relação entre refugiados e os Estado soberanos foi durante, e especialmente após, a Segunda Guerra Mundial, que ocorreu entre 1939 e 1945. Durante esse período, o fluxo de refugiados internacionais foi tão significativo que a comunidade global não pode ignorar. De acordo com dados fornecidos pelo *United States Holocaust Memorial Museum (site)*, diversos países fora do Eixo concederam refúgio a, aproximadamente, 359.000 judeus (fora homossexuais, ciganos, testemunhas de Jeová e comunistas).

Após o fim da guerra em 1945 e em decorrência das graves violações aos direitos humanos cometidos pelo regime nazista; assim como o ataque nuclear nas cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, foi fundada a Organização das Nações Unidas (ONU). Esta organização criou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, que estabeleceu pela

primeira vez na história da humanidade um comprometimento entre as nações de proteger os direitos humanos em tempos de guerra e de paz.

b. No Brasil.

Especula-se que a ida de refugiados para o Brasil existe desde os primórdios do país, porém só foi após o fim da Primeira Guerra Mundial que o país estabeleceu a proteção formal dos refugiados. Segundo Fraia (2016), isso se deu pois o Estado brasileiro recebeu uma enorme onda de refugiados da Europa no período de 1920 a 1929, em especial da Alemanha e da Itália. Aplica-se aqui o termo “refugiado” e não “imigrante” pois, como estabelecido antes, o refugiado é aquele que sai de seu país em decorrência de situações alheias ao seu controle como guerras por exemplo. Deste modo, não há possibilidade de saber quantos europeus imigraram para o Brasil se a guerra não tivesse ocorrido, mas o que se presume é que neste período específico, muitos vieram para o país em decorrência dela.

Após a Segunda Guerra Mundial, durante a fundação da ONU, o Brasil se comprometeu a receber 700 mil refugiados, porém, de acordo com Fraia (2016) o país somente acolheu cerca de 25 mil pessoas. Nos anos seguintes, o Brasil manteria o mesmo costume de receber apenas alguns refugiados, independentemente da quantidade de pessoas pedindo refúgio. Isso mudou durante a ditadura, entre 1964 a 1985, onde o país não só impôs severas restrições para a concessão de refúgio como expulsou refugiados argentinos, peruanos e uruguaios. Faz-se importante ressaltar que, neste período, todos estes países se encontravam sob regime ditatorial.

Mesmo sendo membro da ACNUR desde a década de 70, foi com a redemocratização que o país voltou a receber refugiados, desenvolvendo legislações específicas para garantir a proteção e o desenvolvimento da pessoa que recebe refúgio no país. Verwey *et al* (2000) explica que durante esse primeiro período o Brasil recebeu diversos fluxos de refugiados de países da América do Sul devido a crises internas.

A maior comprovação da mudança que houve no país após sua redemocratização foi possivelmente a fundação do Conselho Nacional para os Refugiados (CONARE) em 1997. Criado pela Lei nº 9.474 de julho de 1997, este conselho tem o objetivo de gerir toda a burocracia referente a vinda e estadia dos refugiados em território nacional.

2.2.2. Movimentos de Deslocamento de Refugiados.

a. No Mundo.

O acompanhamento dos movimentos de refugiados pelo mundo é algo relativamente recente, salvo em grandes deslocamentos como os dos Nativos americanos em 1830 a 1850 conhecido como o “Caminho das Lágrimas”, ou como as deportações forçadas de mulheres, crianças e idosos armênios conhecidos como as “Marchas da Morte”. Foi somente após a Segunda Guerra que passou a existir uma preocupação maior com os refugiados por parte dos Estados e Organizações internacionais.

Atualmente essas migrações são registradas por órgãos como a ACNUR, Organização Internacional para os Refugiados (OIR) e a Anistia Internacional, que tem como objetivo promover auxílio aos refugiados e apátridas por todo o mundo. De acordo com dados fornecidos pelo *Global Trends in Forced Displacement – 2020*⁶ (ACNUR, 2021), neste momento da história da humanidade existem aproximadamente 82,4 milhões de refugiados espalhados por todos os continentes. Esse número se divide em 48 milhões de deslocados internos, 26,4 milhões de refugiados e 4,1 milhões em processo de obtenção de refúgio. Ainda segundo o relatório, apesar da diminuição do deslocamento entre países devido a pandemia da SARS-CoV-2 (COVID 19), esse número ainda é o maior dos últimos 10 anos.

Quanto aos refugiados, foco deste trabalho, sabe-se que, segundo dados fornecidos pelo relatório desenvolvido pela ACNUR (*site*, 2021) aproximadamente 68% dos refugiados no mundo se originam de 5 países, sendo estes:

Países	Refugiados
Síria	6,7 milhões
Venezuela	4 milhões
Afganistão	2,6 milhões

⁶ Tendências Globais em Deslocamento Forçado - 2020 (ACNUR, 2021, tradução nossa)

Sudão do Sul	2,2 milhões
Myanmar	1,1 milhão

Fonte: *Global Trends in Forced Displacement – 2020* (ACNUR, 2021).

Ao contrário do que se normalmente pensa, a grande maioria dos refugiados não busca refúgio em países na Europa e América do Norte. Segundo o relatório *Global Trends in Forced Displacement – 2020* (ACNUR, 2021) 86% dos refugiados se encontram em países em desenvolvimento. Atualmente, na Turquia apenas, há 3,7 milhões de refugiados; enquanto na Alemanha, país da Europa com o maior número de refugiados, há apenas 1,2 milhão.

b. No Brasil.

Atualmente, o registro de pedidos de refugiados no Brasil é realizado pelo já mencionado CONARE. Como seu objetivo, estabelecido pela Lei nº 9.474 de julho de 1997 é de analisar os casos referentes a entrada de refugiados em território nacional, o CONARE tem o poder de quantificar os pedidos de refúgio solicitados todos os anos, quantos desses pedidos são concedidos e de que países estes pedidos se originam. Esta compilação de dados resulta no relatório “Refúgio em Números”, produzido pelo Ministério da Justiça e o Departamento de Migração da Secretaria Nacional de Justiça.

Segundo o relatório Refúgio em Números (2020), somente em 2020, 28.899 novas pessoas solicitaram reconhecimento como refugiados pelo governo brasileiro. Além dessas, o CONARE ainda está em processo de análise de 46.192 solicitações. Destes pedidos e ainda de acordo com o relatório, a grande maioria (72,4%) são originários da Venezuela.

2.3. A legislação que visa a proteção ao refugiado no Brasil.

2.3.1. Evolução histórica.

A fundação da ONU abriu caminhos para a criação de outras medidas de proteção às pessoas que se encontram em situação de risco. Alguns anos após a criação da DUDH, em 1949

foi aceita também as Convenções de Genebra Relativas à Proteção de Pessoas Civis em Tempos de Guerra. Essas convenções estabelecem novos conceitos sobre o que se classificariam como crimes de guerra e os limites que os Estados deveriam respeitar. No Brasil, as normas das Convenções foram promulgadas pelo Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957 assinado pelo presidente Juscelino Kubitschek.

No período após a Segunda Guerra, de acordo com Westad (2017) houveram diversas mudanças no cenário político mundial em decorrência da Guerra Fria que desestabilizaram diversos países da África, Ásia e América Latina, milhões de refugiados surgiram em decorrência disso; logo, a legislação internacional precisou se adaptar constantemente para atender às necessidades dos refugiados. A primeira legislação específica para a proteção dos refugiados surgiu em 1951 com o Estatuto de Refugiados criado pela ACNUR, órgão subsidiário da ONU.

A legislação sofreu diversas alterações no decorrer dos anos, a primeira delas foi o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. Este protocolo procurou corrigir certos limites que o Estatuto de Refugiados de 1951 possuía. O protocolo abordou três assuntos principais: 1. O fato de que o Estatuto de 51 somente considerava o refugiado como aquele que foi prejudicado no período antes do dia 1º de janeiro de 1951; 2. O surgimento de novas categorias de refugiados por todo o mundo; 3. A abrangência dos direitos aos refugiados que entraram nessa condição após o dia 1º de janeiro de 1951 e sem nenhuma limitação geográfica (ACNUR, *site*).

Nesse mesmo ano há também a Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA). Essa convenção trata de aspectos específicos dos refugiados na África. Essa convenção foi de grande importância por expandir o precedente territorial estabelecido pelo Protocolo de 1967. No art. 2, §3 da supracitada Convenção ficou estabelecido que nenhum Estado-Membro da convenção pode recusar a admissão de refugiados na fronteira e a expulsão do refugiado para um território onde sua vida, liberdade e integridade física estejam ameaçados.

O Brasil, como Estado-Membro da ACNUR, segue os princípios estabelecidos pela legislação internacional. Além disso, o país também desenvolveu uma legislação própria quanto

às necessidades do refugiado e como o Estado deve atendê-las. A primeira lei criada especificamente para reger o assunto foi a Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997.

A referida Lei, denominada de Estatuto do Refugiado, “define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências” (BRASIL, 1997). Assim, a lei não só define, sob o olhar da justiça brasileira, o conceito de refugiado, mas o estende para sua família, estabelecendo as medidas processuais para que este seja considerado como tal, e por quem compõe o órgão responsável por julgar se o aplicante é ou não passível de receber o refúgio por parte do Estado brasileiro.

2.3.2. Recebendo o Status de Refugiado

Como explicado anteriormente neste trabalho, existem certos qualificadores que o indivíduo precisa possuir para receber o refúgio em outro país. Quando este sofre perseguições ou discriminações decorrentes de suas características físicas, crenças, hereditariedade e orientação sexual, assim como vê sua terra se tornar inabitável devido a confrontos ou desastres naturais. Este é o estopim para o refugiado iniciar sua jornada em busca de um lugar seguro.

O Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado (ACNUR, 2018) estabelece que, além do risco de perseguições e discriminações o refugiado, para ser considerado como tal, o indivíduo precisa comprovar que existem ameaças advindas de seu país de nacionalidade e que este está realizando sua solicitação de fora de seu país de nacionalidade. Deste modo vê-se o estabelecido no mesmo:

88. Uma das condições gerais para o reconhecimento da condição de refugiado é que o solicitante que possui uma nacionalidade esteja fora do seu país de nacionalidade. Não há exceções para essa regra. A proteção internacional não pode intervir enquanto a pessoa se encontrar dentro da jurisdição territorial do seu país de origem.

É importante esclarecer que o refugiado não necessariamente precisa sair de seu país de maneira ilegal, ou mesmo pedir refúgio ao sair de seu país. A legislação permite que o refugiado possa ter vivido em outros países antes de pedir refúgio. Nesse caso, a condição para o refúgio se dá por temor do indivíduo de sofrer violência ao retornar ao seu país de origem.

Estabelecidas as condições primárias, o refugiado passa para o processo de encontrar um país disposto a recebê-lo. De acordo com o relatório *Global Trends in Forced Displacement – 2020* (ACNUR, 2021), aproximadamente três a cada quatro refugiados se deslocam para um país vizinho, sendo 43% dos refugiados se deslocando para países como a Turquia, Colômbia, Irã, Líbano e Jordânia, enquanto 22% buscam refúgio em países sub-desenvolvidos.

A partir desse momento, a trajetória do refugiado se ramifica em certas possibilidades que irão variar de acordo com a legislação local, mas que seguem os preceitos estabelecidos no Estatuto do Refugiado. As diferenças mais significativas se encontram nos processos legais a serem realizados e tempos de espera. Por exemplo, um refugiado nos Estados Unidos pode demorar entre 18 a 24 meses para receber o status de refugiado⁷, enquanto no Canadá o processo só leva 4 meses⁸.

Nos casos em que os pedidos são feitos fora do país, o refugiado recebe a qualificação como tal através do *Refugee Status Determination (RSD)*⁹. De acordo com a ACNUR (*site*) esse é um processo legal, ou administrativo, de responsabilidade primária dos países dispostos a receber o refugiado. Caso o país não faça parte do Estatuto do Refugiado, ou não tenha condições de gestão para fazer a determinação, a ACNUR assume a responsabilidade de realizar o trabalho de determinar se a pessoa solicitante pode ser considerada como refugiada nos termos da lei.

Como abordado anteriormente, o pedido de refúgio pode se dar na fronteira do país, ou em portas de entrada como aeroportos, ou portos marítimos, e é feito de fora do país, de países que cederam espaço ou de campos de refugiados. O processo se dá ao submeter a aplicação com o pedido de refúgio, e com a entrevista com o oficial competente. Após receber a decisão, se favorável, o refugiado receberá a permissão para habitar no país como residente, sujeito a ter os mesmos direitos e deveres que um cidadão comum.

No caso do Brasil, o pedido pode ser feito através da ACNUR, diretamente pelo CONARE, podendo ser na fronteira, de acordo com o art. 7º da lei 9.474/97:

⁷<https://citizenpath.com/refugee-status/#:~:text=You%20can%20anticipate%20that%20adjusting,Form%20I%2D485%20processing%20time>. Acesso em: 06 de setembro de 2021.

⁸<https://www.cic.gc.ca/english/helpcentre/answer.asp?qnum=1499&top=11#:~:text=It%20can%20take%20up%20to,depending%20on%20where%20they%20are>. Acesso em: 06 de setembro de 2021.

⁹ Determinação de Status de Refugiado (tradução nossa).

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. (Brasil, 1997)

Por pedido a autoridade competente, segundo os art. 17º e 18º da lei 9.474/97:

Art. 17. O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 18. A autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos. (Brasil, 1997)

Atualmente, o pedido pode ainda ser pelo Sistema do Conselho Nacional para os Refugiados (SISCONARE), que mesmo não expressamente previsto em lei, é parte das ferramentas oferecidas pelo CONARE permitindo que o solicitante cadastre seu pedido e acompanhe seu processo.

É importante ressaltar que, independentemente do meio pelo qual o pedido acontece, tanto o CONARE, quanto a ACNUR, e a Polícia Federal se tornarão cientes da solicitação e agirão como partes integradas no acompanhamento do processo.

Caso o processo seja rejeitado, o reclamante poderá recorrer da decisão em quantas instâncias o país permitir, sendo vedada a deportação do refugiado até o fim do processo legal.

2.3.3. Perdendo o Status de Refugiado

A condição de refugiado pode-se considerar permanente até que certas circunstâncias possam levar o refugiado a perder sua condição. O Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado (ACNUR, 2018) estabelece cláusulas de exclusão do direito. Estas são chamadas de “cláusulas de cessação” e estão contidas no art. 1º C 1 à 6 da Convenção de 1951, que estabelece que o refugiado perde essa condição quando:

- 1) Se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou
- 2) Se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente; ou
- 3) Se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; ou
- 4) Se voltou a estabelecer-se voluntariamente no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; ou
- 5) Se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar recusando a proteção do país de que é nacional.

Assegurando que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos da seção A (1) do presente artigo, que pode invocar, para recusar valer-se da proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores;

6) Tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual.

As cláusulas 1 a 4 definem que o refugiado pode voluntariamente renunciar ao direito, seja por voltar para o país de origem, ou por adquirir uma nova nacionalidade em outro país onde ele não sofre discriminação. Já as cláusulas 5 e 6 admitem a possibilidade de que fatores externos retirem os motivos para a existência da condição de refugiado. No Brasil, as condições de cessação estão estabelecidas no art. 38 da lei. 9.474/97, sendo, em sentido jurídico, idênticas, como consta-se abaixo:

Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;

II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;

III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;

V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

Como se pode observar, em nenhuma circunstância o refugiado é arbitrariamente expulso do país responsável por acolhê-lo. Isso se classifica em uma violação grosseira dos direitos humanos e uma violação do tratado internacional que o país celebrou. O refugiado só será expulso do país em situações de “segurança nacional ou ordem pública”, e ainda assim, segundo Barbosa, (2011) *apud* Dolinger (2008), o refugiado ainda terá o direito à defesa e um período de tempo para encontrar outro país que possa lhe dar abrigo. É terminantemente proibido devolver o indivíduo para o país de origem se houver legítima comprovação de que o seu retorno colocará sua vida em risco.

No Brasil os refugiados podem também perder a condição de refugiados se estes realizarem qualquer uma das ações estabelecidas no art. 39 da Lei. 9.474/97, sendo estas:

I - a renúncia;

- II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;
 - III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;
 - IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.
- (Brasil, 1997)

Os refugiados que renunciarem à sua condição, ou que saírem do território nacional não perdem o direito de viver no país, de acordo com o parágrafo único do art. 39 da referida Lei, somente a sua condição muda de refugiado para o regime geral de permanência de estrangeiros. O que é um caso diferente dos indivíduos cujos motivos para a existência da condição de refugiados são comprovados como falsos ou que se provem uma ameaça à segurança nacional ou à ordem pública. Nestes casos, a pessoa fica sujeita às medidas de retirada compulsória estabelecidas na Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, sendo estas à repatriação, à deportação ou à expulsão. Tais medidas de retirada compulsória são definidas no Capítulo V da referida Lei que em suas disposições gerais, diz:

- Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e nas disposições legais, tratados, instrumentos e mecanismos que tratem da proteção aos apátridas ou de outras situações humanitárias.
 - Art. 47. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro que o aceite, em observância aos tratados dos quais o Brasil seja parte.
 - Art. 48. Nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados, nos procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.
- (Brasil, 2017)

Como referido, coube à legislação definir que a repatriação é a medida de devolução da pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade. A deportação ocorre quando o migrante se encontra em situação irregular no território nacional e a expulsão é a retirada do país sem possibilidade de reingresso por um prazo determinado.

Em todos os casos o Estado deve seguir uma série de medidas para garantir que o imigrante possa retornar ao seu país de origem em segurança. Neste sentido, o art. 61 da Lei nº 13.445 de 24 de maio 2017 estabelece vedações de certos atos do Estado, são estes:

- Art. 61. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão coletivas.
- Parágrafo único. Entende-se por repatriação, deportação ou expulsão coletiva aquela que não individualiza a situação migratória irregular de cada pessoa.

Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal. (Brasil, 2017)

Estes artigos demonstram que, mesmo com o passado de descaso do país quanto à segurança dos refugiados, o Brasil assumiu um papel mais consciente quanto ao sofrimento do refugiado e à proteção da dignidade humana. Ao adotar uma legislação mais humanista, visando a cooperação internacional, o país deixa para trás a barbárie da ditadura e abraça o tratamento digno das pessoas que vêm ao país procurando ajuda.

3. O NOME SOCIAL E A LEGISLAÇÃO QUE O REGULA

Em 2005, o Brasil desenvolveu o “nome social”, objeto legislativo que permite que pessoas travestis e transexuais utilizem um nome que se alinha com sua identidade de gênero e lhe dê a oportunidade de se apresentar perante sua comunidade como de fato se vê. A legislação sobre o referido tema é recente e, como se verá adiante, varia de acordo com cada estado, pois esta só tornou-se nacional em 2016.

Devido a esta diversidade de tratamento dado ao tema nos estados-membros, e a falta de uma legislação processual nacional, que fosse capaz de unificar o assunto, a adoção do nome social, até o presente momento, não recebe o mesmo tratamento nos diversos Estados da Federação. Por isso, neste trabalho, procurou-se fazer uma análise mais aguçada do procedimento, distinguindo as peculiaridades e acentuando os aspectos comuns a todos os Estados.

3.1. A definição de nome social.

Diferente do nome civil, que de acordo com o código civil e a Lei 6.015/73, é o registro em documentos oficiais logo após o nascimento da pessoa natural e escolhido pelo responsável legal. A própria Lei 6.015/73, no parágrafo único do artigo 55, estabelece que os oficiais de registro civil não podem oficializar um nome que irá expor o indivíduo ao ridículo. Deste modo, um nome civil ao ser registrado geralmente segue os padrões normativos de gênero estabelecidos pela gramática portuguesa, onde há divisão de nomes de gêneros masculinos e femininos, sendo raros os nomes que os usos por ambos são aceitos. Assim, o nome civil é fundamentado na presunção de que o sexo biológico está alinhado com o gênero pelo qual o infante se indentifica, já que este, por óbvio, é absolutamente incapaz de realizar e expressar sua vontade. (Brasil, 1973)

Faz-se importante ressaltar que, há algumas décadas, pesquisadores de diferentes matérias afirmam que existe diferenciação entre o gênero e o sexo biológico. Segundo Bolin e Whelehan (2017), o gênero de uma pessoa é definido pelos aspectos psicológicos, sociais e culturais referentes a nascer homem ou mulher. Essas definições, portanto, variam de acordo com

o tempo e local em que o indivíduo nasce e o grupo social a qual ele pertence. Já o sexo biológico é, de acordo com Bolin e Whelehan (2017) *apud* Katchadourian (1979) “*the two divisions of organic beings identified as male and female and to the qualities that distinguish males and females*”¹⁰. Portanto, uma pessoa de um gênero pode se associar com as características sociais de outro gênero e se definir como deste grupo.

Estas pessoas se definem nos termos “travestis” e “transexuais”. Sendo o “travesti”, segundo a Conferência Nacional LGBT em 2008, a pessoa que não se identifica com seu gênero biológico, vestindo-se e se portando como as pessoas do gênero pelo qual ela se identifica. Ao contrário do que comumente se acha, tanto homens quanto mulheres biológicos podem ser travestis. Já os transexuais são também pessoas que não se identificam com seu gênero. A diferença entre os termos jaz no fato de que os travestis não possuem a necessidade de realizar a cirurgia de redesignação de gênero, ao contrário dos transexuais.

Deste modo, o nome social se difere do nome civil por ser o nome usado pelos travestis e transexuais que reflete, para si e perante a sociedade, a sua identidade real, uma vez que seu nome civil não atende essa necessidade. O nome social é, portanto, o nome pelo qual “as pessoas travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificadas por sua comunidade e em meio comunitário” (Cerqueira, 2015).

Todavia, a necessidade de ter um nome pelo qual a pessoa se identifica vai além da satisfação pessoal provinda do reconhecimento de seu gênero por terceiros, embora esta seja um fator relevante na diminuição das taxas de suicídio e evasão escolar. O nome social é também uma tentativa do Estado de cumprir sua obrigação estabelecida no art. 3º, da Constituição Federal de 1988. Sendo estes:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988)

¹⁰ “as duas divisões dos seres orgânicos identificados como macho e fêmea, assim como as qualidades que os distinguem como tal” (tradução nossa).

Assim, entende-se que o nome social faz parte das obrigações estatais de prover a igualdade e o bem de todos, acabando com todas as formas de discriminação. Infelizmente, o Brasil é um dos países do mundo onde mais ocorrem assassinatos de pessoas travestis e transexuais. Segundo dados fornecidos pelo projeto “*Transrespect Versus Transphobia Worldwide*”, coordenado pelo grupo *Transgender Europe* (TGEU), entre os anos de 2008 e 2020, 1.520 transexuais e travestis foram assassinados no Brasil. Esse número é o dobro dos assassinatos no México, segundo lugar na lista.

Esses dados demonstram a transfobia inerente à sociedade brasileira. Não é impensável presumir que a violência expressada pelos assassinatos é apenas a última etapa em uma estada de intolerância e desrespeito. Essa cultura de transfobia é um fator no impedimento da pessoa marginalizada em conseguir direitos básicos como educação e saúde, assim como a faz perder oportunidades de melhorar sua vida que a prendem em um ciclo de pobreza por gerações. Como se verá futuramente neste trabalho, as tribulações que sofrem os travestis e transexuais traçam paralelos aos problemas que os refugiados têm que conviver.

3.2. A evolução do nome social.

A primeira regulamentação oficial do uso do nome social surgiu no Brasil em 2009, através da Portaria nº. 16/2008-GS, feita pela Secretaria de Estado de Educação do Estado do Pará. O documento estabelecia que “A partir de 02 de janeiro de 2009, todas as Unidades Escolares da Rede Pública Estadual do Pará passarão a registrar, no ato da matrícula dos alunos, o pré-nome social de travestis e transexuais” (Pará, 2008).

Meses após o estabelecimento da portaria pela Secretaria de Estado de Educação, foi decretado, também no Pará, o Decreto nº. 1675 de 21 de maio de 2009. Essa legislação expandiu o que foi estabelecido na portaria e criou os fundamentos sobre o que atualmente se entende por nome social, suas especificações e seus objetivos. (Pará, 2009)

Faz-se importante ressaltar, porém, que o Decreto nº. 1.675/2009 (Pará, 2009) não prevê a criação de registros civis com o acréscimo do nome social. No art. 1º, se estabelece que a

“Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no atendimento de transexuais e travestis, deverá respeitar seu nome social, independentemente de registro civil”. Em nenhum momento a legislação estabelece a possibilidade do uso do nome em situações comerciais e sociais. Deste modo, se conclui que o uso do nome social, até este ponto, se limita apenas ao uso do nome no âmbito administrativo estadual.

Em 2013 foi desenvolvida a regulamentação federal, através da Portaria nº. 233 de 23 de maio de 2010 feita pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Nesse momento foi estabelecida a possibilidade do uso do nome social, exclusivamente, para funcionários e servidores públicos federais. Assim como no Decreto nº. 1.675, o uso do nome social era restrito apenas para o local de trabalho do servidor, sem se expandir para outras áreas da vida do mesmo.

Com a possibilidade do uso do nome social existindo no governo federal, diversos estados passaram a permitir aos seus servidores o direito a ter também um nome social. Nos cinco anos subsequentes à Portaria nº. 233, dez estados aderiram à prática. Neste mesmo período, o Rio Grande do Sul desenvolveu a Carteira de “Nome Social”, mediante o Decreto nº 49.122, de 17 de maio de 2012. Este foi o primeiro documento oficial para pessoas travestis e transexuais. Embora o documento só tivesse eficácia fática em órgãos da administração direta e indireta, acredita-se que a carteira foi o precursor do registro que existe atualmente. (Rio Grande do Sul, 2012)

Logo depois foi aprovada, pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, de autoria do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais. A norma estabelece no seu art. 1º que: “Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.” (Secretaria de Direitos Humanos, 2015)

Já em 28 de abril de 2016, foi assinado pela presidente Dilma Rousseff o Decreto nº 8.727, que autorizou a população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) a

utilizar o chamado ‘nome social’ nos órgãos do serviço público federal, como ministérios, universidades federais e empresas estatais. (Brasil, 2016)

No ano seguinte, em 17 de janeiro de 2018, foi homologada a Resolução nº. 01 do Ministério da Educação, que estabeleceu a possibilidade de uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica. Mais tarde, em 05 de fevereiro de 2018, foi sancionado pelo presidente Michel Temer o Decreto nº 9.278, que autorizou que as carteiras de identidade pudessem abranger o nome social de pessoas transgêneras. (Brasil, 2018)

Como se pode verificar, apesar do conceito de nome social ser recente na legislação brasileira, em um período curto de tempo, a prática, fundamentada nas normas citadas, tem se normalizado na sociedade. Seu uso atualmente se aplica tanto nas instituições públicas quanto privadas. Infelizmente, ainda é muito cedo para se compreender a dimensão da mudança que o uso do nome social é capaz de repercutir na luta contra o preconceito, o constrangimento e a discriminação. De acordo com Silva Junior (2016), embora, bem intencionado, o uso do nome social não é suficiente sem uma política efetiva de educação e inclusão.

Em verdade, o uso do nome por si só possivelmente não seria suficiente para aplacar a violência e preconceito que as pessoas transexuais e travestis sofrem; porém, é inegável que o uso do nome dá dignidade à pessoa que o adota e a sua existência aplaca, ainda que de modo insuficiente, o preconceito que esse grupo sofre. De acordo com Silva (*et al*, 2017), em um texto sobre a discriminação sofrida pelos travestis e transexuais no atendimento provido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), as autoras afirmam que “viabilizar o uso do nome social tanto oral quanto nos documentos e prontuários é também viabilizar caminhos para a concretização da atenção integral em saúde.” (Silva, *et al*, 2017). Quanto alguém de uma classe marginalizada recebe o mínimo de reconhecimento como igual perante a sociedade, este é o primeiro passo para que este tenha a possibilidade de uma vida e um futuro melhores.

3.3. O processo para ter um nome social.

O processo de mudança de nome civil no Brasil é considerado extremamente burocrático comparado a outras nações. Existem diversas normas e condições que devem ser cumpridas para que o indivíduo consiga fazer a mudança. Comparado a isso, o processo de se adotar um nome social é consideravelmente mais prático. Qualquer pessoa travesti ou transexual que deseja adotar o nome poderá fazê-lo.

Seria, porém, uma falácia afirmar que não há uma certa burocracia no processo. Um aspecto importante é que de acordo com a Resolução nº 270, de 2018, em seu Artigo 2º §2º “Nos casos de menores de dezoito anos não emancipados, o nome social deve ser requerido pelos pais ou responsáveis legais” (Brasil, 2018).

Dito isso, o nome social poderá ser requerido em qualquer cartório de registro civil, sendo possível, inclusive, solicitar novos documentos de identificação que contenham o nome social junto ao nome civil. Não há, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal em 2018, a necessidade de autorização judicial, laudo médico ou comprovação de cirurgia de redesignação sexual. Neste sentido, vê-se a ementa da decisão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Supremo Tribunal Federal

Ementa e Acórdão

ADI 4275 / DF

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

4. Ação direta julgada procedente. (STF, 2018)

Deste modo, entende-se que qualquer pessoa que se entende por possuir identidade de gênero diferente de seu sexo biológico tem o direito de possuir um nome pelo qual ela se identifique em documentos oficiais. Sendo este direito garantido por lei e o não cabimento da legislação é passível de ação civil por danos morais. Em matéria feita pelo site de notícias Migalhas (sem autor, 2021) um incidente desta natureza ocorreu em novembro de 2021 no estado de Goiás, onde um banco se recusou a colocar o nome social de uma correntista em seu cartão de crédito e débito. O caso, julgado pelo juiz de Direito Liciomar Fernandes da Silva, sentenciou o banco a pagar à cliente uma quantia (segundo a reportagem) no valor de R\$ 10.000 por danos morais.

A pessoa que deseja ter um nome social deve apresentar, ao fazer o pedido, todos os documentos oficiais que ela possui, assim como, comprovante de endereço recente e cópias da documentação referida. Diferente da emissão da carteira de identidade, o novo documento só é produzido mediante pagamento de taxas de serviço. O serviço pode ser gratuito, preservando o princípio da isonomia se o requerente exigir mediante representação do Estado. Assim, considerando que a pessoa preenche todas as exigências, o cartório tem o dever legal de conceder o documento; logo, a recusa infundamentada é tida como inconstitucional e o requerente tem o direito de conseguir o documento através de decisão judicial.

4. O USO DO NOME SOCIAL POR REFUGIADOS

Com o entendimento de quem é o refugiado e como se dá o conceito de nome social, passa-se agora a destrinchar como as duas matérias se harmonizam. O fundamento principal para o tema é a responsabilidade estatal sobre a proteção do refugiado, em especial o direito à personalidade e à dignidade, sendo esta intrinsecamente ligada àquela. Por necessidade de contextualização foram selecionadas três histórias vivenciadas por refugiados no Brasil, onde nelas, o fator principal que levou à agressão verbal foi a xenofobia crescente na sociedade brasileira. Com estes casos, fundados em estudos de campo realizados em outros países, espera-se demonstrar que o uso do nome social pelo refugiado é uma poderosa ferramenta para proporcionar oportunidades sociais, educacionais e profissionais.

4.1. Da necessidade do refugiado receber proteção pelo Estado brasileiro.

4.1.1. Três casos de racismo e xenofobia no Brasil.

Para este trabalho foram selecionados 3 casos de ataques verbais a refugiados por cidadãos brasileiros que ocorreram nos últimos 10 anos. Os casos, de clara conotação racista e xenofóbica, são tipificados na legislação brasileira na Lei nº 7.716/1989 (Brasil, 1989) e no art. 140 do Código Penal (Brasil, 1940). Embora essa tipificação exista, e a pena prevista nas mesmas seja aplicada, poucos recursos para se evitar a agressão são previstos nela. Com isso, espera-se demonstrar que há a necessidade de políticas públicas que auxiliem os refugiados em seu convívio com sua comunidade, sendo o uso do nome social apenas uma delas.

Segundo reportagem extraída do jornal Carta Capital (2017), o refugiado sírio Mohamed Ali foi verbalmente agredido e ameaçado fisicamente enquanto trabalhava vendendo comidas típicas e doces no estado do Rio de Janeiro. O agressor, com dois pedaços de madeira nas mãos, ameaçava o refugiado gritando repetidas vezes frases como “sai do meu país!” e “o nosso país ‘tá’ sendo invadido por esses homens bombas que matam crianças!”. Ainda de acordo com a reportagem, Mohamed, afirmou que se sentiu humilhado pela situação.

No ano seguinte, em 2018, houve uma das maiores migrações de refugiados da história recente para o território nacional. De acordo com matéria publicada pelo jornal BBC (*site*, 2019), a população venezuelana procurou refúgio no Brasil, e em países adjacentes, para escapar da pobreza resultante de constantes crises econômicas internas e devido a conflitos decorrentes da controversa eleição do presidente da Venezuela, Nicolás Maduro.

Os venezuelanos que foram aceitos como refugiados no Brasil ficaram majoritariamente em Roraima, ente federado que faz fronteira com a Venezuela. Lá, eles sofreram uma série de ataques e insultos dos brasileiros. Um dos venezuelanos, vítima dos ataques, relata ao jornal El País (*site*, 2018) que: “Não são poucos os moradores que passam aqui nos insultando, gritando de moto coisas do tipo: ‘Voltem ao seu país! Ladrões! Filhos da puta!’”

Na madrugada do dia 1º de setembro de 2019, o bar Al Jannah foi atacado por cinco homens munidos de facas, garrafas e gás de pimenta. Segundo matéria realizada pelo jornal Ponte (*site*, 2019), acredita-se que o estabelecimento, que emprega refugiados e é frequentado por um público majoritariamente composto por refugiados palestinos, tenha sido alvo de um grupo de extrema direita devido à violência que empregaram sem demandar nenhuma entrega de bem de valor econômico.

Tendo em vista esses casos, acredita-se que haja a necessidade de políticas sociais elaboradas e impostas pelo Estado que busquem diminuir a possibilidade do refugiado ser agredido, especialmente em ataques inesperados onde ele desconhece o seu agressor, sem qualquer motivo aparente.

4.1.2. O dever do Estado de prestar proteção ao refugiado.

Após o fim da ditadura e a promulgação da Constituição Federal em 1988, o Brasil passou a adotar uma posição humanista na sua legislação e diante do cenário mundial. Como já informado no segundo capítulo deste trabalho, o Brasil é país-membro da Organização das Nações Unidas, comprometendo-se com a pauta de proteção ao ser humano. Logo, em repúdio a todas as formas de tortura e ameaça à vida, o Estado cria e reformula legislações com o objetivo de proteger o indivíduo que nasceu no Brasil, ou que aqui veio em busca de refúgio.

Na verdade, a responsabilidade pelo atendimento aos refugiados no Brasil, não recai somente para o estado. Neste tema Costa *apud* França (2021) esclarece:

No Brasil, o atendimento aos refugiados prevê três ações: proteção, sob a responsabilidade do governo brasileiro, a quem incumbe o fornecimento de documentos de identificação e de trabalho; assistência – promovida pela Cáritas – entidade mantida pela Igreja Católica e que trabalha em conjunto com o Acnur; e integração social, através de parcerias com entidades privadas, como Senac, Senai, Sesc e Sesi.

Como é possível constatar, a responsabilidade sobre a proteção do refugiado ao chegar ao Brasil, é compartilhada entre Estado, entidades privadas e religiosas. Porém, estas não possuem poder de assinar tratados internacionais que vigoram sobre a sociedade. Deste modo, argumenta-se que o principal detentor da responsabilidade sobre o bem-estar do refugiado é mesmo o Estado, com fundamento em dois motivos.

A obrigação estatal para com o refugiado está fundamentada no princípio *pacta sunt servanda*, termo que pode ser traduzido por “servo do que pactua”. Ou seja, ao fazer parte da comunidade internacional, sendo membro da ONU, o Estado brasileiro assume a responsabilidade de cumprir as obrigações acordadas internacionalmente.

Assim, como a teoria do autor e jurista Hans Kelsen que elaborou a estrutura da hierarquia das normas, aceita no ordenamento brasileiro. De acordo com Costa (2021), que explica Kelsen, as normas internacionais acordadas pelos estados têm poder hierárquico de valor equiparado à constituição dos mesmos. Logo, a legislação brasileira tem a obrigação, solidária e universal, de atender às necessidades de refugiados internacionais da mesma maneira que atende aos anseios dos brasileiros natos, seja na seara da educação, saúde ou em relação à proteção dos direitos de personalidade.

Deste modo, a legislação brasileira que visa à proteção do refugiado se fundamenta em duas normas. O artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...] (Brasil, 1988)

Assim como a Lei nº 9.474/97, conhecida comumente como o Estatuto do Refugiado, que coincidentemente, em seu artigo 5º diz:

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública. (Brasil, 1997)

Esses dispositivos estabelecem que todo o refugiado que se encontra em território nacional é detentor dos mesmos direitos e deveres de um brasileiro nato, ou naturalizado, salvo as limitações estabelecidas por lei.

4.2. Direitos de personalidade aplicados ao refugiado.

4.2.1. Conceito de direito de personalidade.

Os direitos da personalidade, tais como direito ao nome, à privacidade, à vida, entre outros, são imateriais. Como afirma Venosa (2017), há direitos que afetam diretamente a personalidade, os quais não possuem conteúdo econômico direto e imediato. Já a personalidade não é exatamente um direito; está mais para um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos." Um nome é um direito de personalidade, não há ganho econômico direto em se modificar um nome, em verdade "o sentido econômico desses direitos é absolutamente secundário e somente aflorará quando transgredidos" *Ibidem*.

De acordo com Schreiber (2014), o termo “direitos de personalidade” foi criado por jusnaturalistas franceses e alemães para nomear certos direitos inerentes ao ser humano, que deveriam ter o reconhecimento e proteção do Estado. Eles são os direitos fundamentais, e sem eles “todos os outros direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo, ao ponto de se chegar a dizer que se não existissem, a pessoa não seria mais pessoa” *Ibidem*.

Os direitos da personalidade são bens imateriais que incidem sobre o ser humano desde seu nascimento e se perpetuam após sua morte. São os direitos que garantem a dignidade da pessoa, defendendo-a dos outros e, apesar de controvérsias, protegendo-a, se necessário for, de si mesma.

Segundo Venosa *apud* Borba (1991), os direitos da personalidade possuem quatro 4 características centrais, sendo estas:

(a) são inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independente de qualquer vontade;

- (b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são imprescritíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis;
- (c) são inalienáveis, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato;
- (d) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos *erga omnes*.

Deste modo, entende-se que os direitos da personalidade são essenciais para a proteção do ser humano, já que eles são os fundamentos do nosso direito à dignidade. No âmbito do direito da personalidade, há a garantia legislativa ao direito ao nome. Ele está estabelecido no art. 16 do Código Civil, que afirma que:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. (Brasil, 2002)

Percebe-se que a lei afirma logo após garantir que a pessoa tem direito a ter seu nome que assim como ele tem esse direito, ele também tem o direito a ter seu nome preservado de ações que causem dano à sua moral, mesmo que sem a intenção da ofensa. Deste modo, pode-se entender que um nome é compreendido pelo Estado brasileiro como "instrumento necessário para garantir a segurança coletiva por meio da precisa identificação de cada indivíduo no meio social" (Schreiber, 2014). Ele é a maior expressão de individualidade da pessoa, é indispensável para o andamento da vida em sociedade. Por isso, os danos primários da violação desse direito são da dignidade da pessoa humana, da qual, segundo o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, o Estado tem a obrigação de proteger.

4.2.2. *Leis que orientam a proteção ao direito de personalidade do refugiado.*

A Lei nº 6.815/80, agora revogada, previa que estrangeiros de países que adotam idiomas e sistemas de escrita diferentes do português poderiam estar sujeitos a situações vexatórias, deste modo, o art. 43 estabelecia que:

Art. 43 - O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado:
 I - se estiver comprovadamente errado;
 II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo;
 III - se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa; (Brasil, 1980)

A Lei apresentada tem a função de proteger o estrangeiro que vem residir no país do possível constrangimento e preconceito que seu prenome pode lhe trazer. Como explica Venosa (2017), "há nomes vistos com maior simpatia pela comunidade do que outros, que, por seu lado, podem expor seus portadores ao ridículo e à chacota". Sabendo disso, o Estado tem a obrigação de proteger o estrangeiro que reside no país, independente se sua estadia ser temporária ou permanente, porém a revogação desta lei ignorou este dever.

A Lei nº 6.815/80 foi revogada pela Lei nº 13.445/2017, que passou a definir a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, que deve se registrar junto ao Ministério da Justiça, de acordo com o artigo 19 do supracitado diploma legal. Quanto à nomenclatura do estrangeiro, o artigo 71 determina condições onde estes têm o direito de mudar seus prenomes. Nesse sentido, faz-se importante reproduzir o artigo mencionado:

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior. (Brasil, 2017)

Nunca, a nova Lei levou em consideração o possível escárnio que um imigrante pode sofrer ao adaptar seu nome à língua portuguesa, nem prevê os possíveis danos pessoais e profissionais que, em virtude disso, pode vir a sofrer.

Vale ressaltar que o uso do nome social é previsto para refugiados, porém essa possibilidade só existe para pessoas que atendam aos mesmos requisitos previstos para brasileiros natos e naturalizados, como se depreende da seguinte resolução normativa:

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO [...] 11.NOME SOCIAL: Preencher APENAS se existente a situação disposta no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, segundo o qual o nome social é a "designação pela qual a pessoa travesti outransexual se identifica e é socialmente reconhecida". - RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 28 DE JULHO DE 2017 – CONARE (Brasil, 2017)

Como afirmado antes, a proteção da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos principais de nossa constituição e indubitavelmente, a Lei nº 13.445/2017 e a Resolução nº 24 de 2017, possibilitam a modificação do nome do estrangeiro no curso do processo de naturalização.

Porém ainda há muito espaço para o melhoramento da legislação. A lei no estado em que se encontra, não considera a possibilidade de que o refugiado ainda queira se manter ligado a sua cultura, somente buscando para si um nome que não lhe traga atenção negativa.

4.3. O impacto verificado no uso do nome social nas relações profissionais.

À primeira vista, a mudança de nome pode parecer um capricho que efetivamente não afeta o convívio social de quem o usa, muito menos de uma maneira significativa. Bursell (2012), porém, afirma que estigmas sociais levam o receptor a internalizar sentimentos de inferioridade, envenenando sua autoestima e senso de individualidade. Ainda segundo a mesma fonte, a vítima de comentários negativos atrelados a sua raça e cultura se sente reduzida a ser somente parte homogênea do estereótipo associado a sua origem *ibidem*.

Em sua pesquisa com refugiados mulçumanos na Suécia, a socióloga Moa Bursell comprova o que este trabalho argumenta, que o uso de um nome social não só protege o refugiado de situações vexatórias, como lhe ajuda a prosperar em sua carreira educacional e profissional. Em seu estudo, Bursell (2012) entrevistou refugiados e imigrantes mulçumanos entre 21 e 51 anos de idade que residiam na Suécia. Dentre os entrevistados, 65% declararam que um fator importante na sua decisão de mudança de nome foi o desejo de ser visto e tratado como igual entre os outros membros da sua sociedade. Neste tema, Bursell afirma que:

When asked about the most positive effect of the name change, Eva Brickforsen, formerly Esrin Baba, an assistant nurse from Turkey, explained: 'People treat me like a human being!' Nils Rexhamre, formerly Nemir Rashid, a computer engineer from Iraq, responded to the same question with: 'I was nothing before. Now I am somebody.'¹¹

Ainda no estudo, Bursell (2012) afirma que 58% dos entrevistados sofreram discriminação no mercado de trabalho, sendo este também um fator para a mudança. Ela conta a história de Abdul Haddad, estudante universitário recém-formado que ficou desempregado por mais de um ano até mudar seu nome para Carl-Johan Ragnedal. Em suas próprias palavras, o

¹¹ Quando questionada sobre o maior efeito positivo da mudança de nome, Eva Brickforsen, antigamente Esrin Baba, uma enfermeira assistente da Turquia, explicou: 'As pessoas me tratam como um ser humano!' Nils Rexhamre, antigamente Nemir Rashid, um engenheiro de computação do Iraque, respondeu à mesma pergunta com: 'Eu não era nada antes. Agora eu sou alguém.' (BURSELL, 2012, tradução nossa).

estudante conta que:

It [the name] was an obstacle in my career. Like I said, I applied for 150 jobs and was only invited to one interview. After I changed my name, I applied for eleven jobs, was invited to six interviews and got three job offers. I became a financial analyst right away. Doors opened up.¹²

O mesmo sentimento relatado nesta pesquisa é constatado em outro estudo, este realizado em uma fábrica alemã que emprega trabalhadores chineses. Neste estudo, Fischer *apud* Huan Hsu (2015) explica que o uso de nomes ocidentais cria uma atmosfera igualitária, onde os funcionários não precisam se preocupar em soletrar ou ensinar a pronúncia de seus nomes aos seus colegas de trabalho.

5 CONCLUSÃO

Neste trabalho discorreu-se sobre a possibilidade de aplicação do uso do nome social pelo refugiado que reside permanentemente no Brasil ou aqui se encontra de passagem. O nome social é uma medida estatal que, diferente do nome civil, permite aos travestis e transexuais a possibilidade de se apresentar em seu meio social, educacional e profissional com um novo nome que reflete sua identidade de gênero.

Para realizar este feito, primeiramente se estabeleceu quem vem a ser o refugiado, estabelecendo sua história e quais qualificações legais precisam ser preenchidas para que este seja considerado como tal. Após isso, definiu-se o conceito de nome social, quais foram as medidas legislativas que existiram antes do referido tornar-se um decreto federal e qual é o processo para se obter o nome atualmente no Brasil. O trabalho, então, se conclui com a junção dos dois temas.

Sabe-se que o nome social é uma medida que tem ajudado travestis e transexuais a se relacionarem em seu meio social e profissional; e sabe-se também que refugiados que se estabeleceram no Brasil são vítimas em potencial de escárnio por indivíduos que não se acanham

¹² Ele [o nome] foi um obstáculo na minha carreira. Como eu disse, me candidatei a 150 vagas e só fui convidado para uma entrevista. Depois que mudei de nome, candidatei-me a onze empregos, fui convidado para seis entrevistas e recebi três ofertas de emprego. Tornei-me um analista financeiro imediatamente. As portas se abriram. (RAGNEDAL *apud* BURSELL, 2012, tradução nossa).

em expressar seu racismo e xenofobia, assim como ter oportunidades de educação e emprego minadas devido seu status de refugiado.

Deste modo, este trabalho propõe que o Estado brasileiro passe a utilizar as ferramentas legislativas já existentes na identificação de travestis e transexuais para garantir ao refugiado a possibilidade de se apresentar no meio em que está inserido como um indivíduo isento de discriminação. Espera-se que com isso, estereótipos relacionados à cultura de seu país de origem sejam deixados de lado por um período suficiente para que o nacional veja o refugiado como um indivíduo detentor de direitos e obrigações como qualquer outra pessoa dentro do país.

Como visto no decorrer do trabalho, tanto o travesti, e transexual, quanto o refugiado passam por uma série de provocações de decorrência do preconceito; e, como também visto, de acordo com a Constituição Federal de 1988, o Estado tem o dever legal de remediar a situação procurando realizar medidas que tragam melhoria de vida para estas pessoas.

À primeira vista, o uso do nome social para refugiados pode parecer uma tentativa superficial de consertar um problema que é entrelaçado com a cultura brasileira. Pois a final, em que um nome iria melhorar a vida de um refugiado? Como visto nos estudos realizados em Estocolmo, pela socióloga Moa Bursell, utilizar um nome que já é comum em um país leva o imigrante a ter uma melhoria significativa de vida. Conforme demonstrado nos relatos citados no terceiro capítulo deste trabalho, o uso do nome faz com que o imigrante deixe de ser, aos olhos de sua nova comunidade, mais uma pessoa estrangeira vinda de um país inóspito, para ser visto apenas como um ser humano, avaliado, somente, por seus defeitos e qualidades.

Mediante tais estudos, não é inesperado, nem surpreendente que haja a luta real por ações estatais com o reconhecimento de uma situação fática que leva, de fato, uma pessoa a sentir a necessidade de adotar um nome de uma cultura diferente da sua com o objetivo de ter melhores oportunidades de emprego. Faz-se importante ressaltar que, em momento algum, este trabalho prega que o uso do nome social seja uma solução definitiva para o racismo ou a xenofobia. O argumento que aqui se defende é que seu uso é uma ferramenta útil e indispensável, a que se mostra melhor utilizada quando atrelada a outras diversas medidas de combate a estas práticas repulsivas.

O que se tem esperança é que, gerações à frente, a ideologia do eurocentrismo caia em obscuridade assim como os fatores que levam uma pessoa a ter a necessidade de ter um nome social, em vez de facilmente trocar seu nome civil por um que ela se identifique. Sabe-se, porém, que este futuro só se tornará presente através de programas de conscientização da população, para que esta desenvolva empatia pelo refugiado passando a vê-lo como um indivíduo.

Deste modo, é notório que mudanças culturais na sociedade seguem em passos lentos, aonde resultados demoram décadas para serem aceitos como parte do cotidiano, e como visto nos relatos dos imigrantes mulçumanos em Estocolmo, medidas como o uso do nome social têm o potencial de provocar melhorias efetivas nas vidas das pessoas que as necessitam num futuro próximo e não em futuras gerações.

REFERÊNCIAS

_BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

_BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

_BRASIL. Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 21 de agosto de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

_BRASIL. Lei nº 9.474 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2021.

_BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 de setembro de 2021.

_BRASIL. Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 25 de maio de 2017 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 09 de setembro de 2021.

_BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portaria nº. 233, de 23 de maio de 2010. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 19 de maio de 2010 Disponível em: <https://progep.ufms.br/portaria-233-min-planj-oram-gesto-nome-social/>. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

_BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/26349616>. Acesso em: 23 de agosto de 2021.

_BRASIL. Decreto no 9.278, de 05 de fevereiro de 2018. Regulamenta a Lei no 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/26349616>. Acesso em: 21 de setembro de 2021.

_BRASIL. Secretaria De Direitos Humanos Da Presidência Da República (Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais). Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015. Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - a todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operação. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/Resolucao%2012%202015%20-%20Conselho%20LGBT%20da%20Secretaria%20de%20Direitos%20Humanos%20da%20Presid%C3%Aancia%20-%20Nome%20social%20e%20uso%20de%20banheiro%20nas%20escolas.pdf>. Acesso em: 18 de agosto de 2021

_BRASIL. Resolução nº 270, 11 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_270_11122018_12122018112523.pdf. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

_BRASIL. Resolução Normativa nº 24, de 28 de Julho de 2017. Adota o Formulário de Solicitação de Reconhecimento da Condição de Refugiado, o Formulário de Identificação de Familiares para Extensão dos efeitos da Condição de Refugiado e o Formulário para Interposição de Recurso e altera a redação da Resolução Normativa nº 22 do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujr

w0TZC2Mb/content/id/19239123/do1-2017-08-16-resolucao-normativa-n-24-de-28-de-julho-de-2017-19238897. Acesso em: 22 de agosto de 2021.

_BRASIL. Ministério da Educação. Resolução no. 01, de 17 de janeiro de 2018. Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. Ministério da educação - Conselho Nacional de Educação. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 14 de setembro de 2021.

_RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 49.122, de 17 de maio de 2012. Institui a Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais no Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www.alrs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=57735&hTexto=&Hid_IDNorma=57735. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

_PARÁ. Secretaria de Estado de Educação. Portaria nº. 16/2008-GS de 10 de abril de 2008. Pará, 2008.

_PARÁ. Decreto nº. 1675 de 21 de maio de 2009. Determina aos órgãos da Administração Direta e Indireta o respeito ao nome público dos transexuais e travestis. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/pplgbt-15.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

ACNUR. **Global trends forced displacement in 2020**. Dinamarca: UNHCR, 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/60b638e37/global-trends-forced-displacement-2020.html>. Acesso em: 17 de agosto de 2021.

ACNUR, **CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS 1951**: Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137. ONU, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 31 de agosto de 2021.

ACNUR, Brasil [21--]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/>Acesso em: 31 de agosto de 2021.

ACNUR. **O que significa ser um refugiado LGBTQIA+**. ACNUR, 29 de Junho de 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/06/29/o-que-significa-ser-um-refugiado-lgbtqi/>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

ACNUR **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado**, Brasil, 2018. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

BARBOSA, Fernanda Pereira. O refúgio no Brasil: definição e requisitos. **Âmbito Jurídico**. [online]. 2011, vol. 90. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-90/o-refugio-no-brasil-definicao-e-requisitos/>. Acesso em: 31 de agosto de 2021.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. Das diferenças entre os Institutos Jurídicos do Asilo e do Refúgio. **Instituto Migrações e Direitos Humanos**. 2006, Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio/> Acesso em: 09 de setembro de 2021

BOLIN, Anne e WHELEHAN, Patricia. **Human Sexuality - Biological, Psychological, and Cultural Perspectives**. 1 ed. New York e Londres: Routledge, 2009.

BURSELL, Moa. Name change and destigmatization among Middle Eastern immigrants in Sweden, **Ethnic and Racial Studies**. 2012, vol. 35. 3 ed.

BARCELLOS, Bruna Leal e OLIVEIRA Aline de. Refugiados Norte-Coreanos: Adaptação E Realocação Social Na Coreia Do Sul. **Revista Conjuntura Global**, 2018. vol. 7, 2 ed.

FLEET, Maria e CAÑIZARES, Ana María. Equador revoga cidadania do fundador do WikiLeaks, Julian Assange. **CNN**, Brasil, 28 de julho de 2021. Internacional. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/equador-revoga-cidadania-do-fundador-do-wikileaks-julian-assange/> 14 de novembro de 2021

“SAI do meu país!”: agressão a refugiado expõe a xenofobia no Brasil. **Carta Capital**, Brasil, 04 de agosto de 2017. Política. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/saia-do-meu-pais-agressao-a-refugiado-no-rio-expoe-a-xenofobia-no-brasil/> Acesso em: 09 de setembro de 2021

CERQUEIRA, Rodrigo Mendes. **Nome social: propósito, definição, evolução histórica, problemas e particularidades**. **Jus**, [online], 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45219/nome-social-proposito-definicao-evolucao-historica-problemas-e-particularidades>. Acesso em: 21 de setembro de 2021.

COSTA, Luana Moreira Santos da. O Dever Do Estado Perante os Refugiados. **Âmbito Jurídico**. [online]. 2021, vol. 209. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-internacional/o-dever-do-estado-perante-os-refugiados/>. Acesso em: 31 de agosto de 2021.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza . Asilo Diplomático E Refúgio: Especificidades, Semelhanças e Um Breve Estudo De Casos - **Direito Internacional: Xxiii Encontro Nacional Do Conpedi**. Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9831384e2ed3938f>. Acesso em: 10 de agosto de 2019. Acesso em: 14 de setembro de 2021.

MENDONÇA, Heloísa. O “monstro da xenofobia” ronda a porta de entrada de venezuelanos no Brasil. **El País**, Roraima - 27 de agosto de 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/17/politica/1534459908_846691.html. Acesso em: 10 de agosto de 2019. Acesso em: 14 de setembro de 2021.

FISCHER, Roswitha. English personal names in international contexts. **SKASE Journal of Theoretical Linguistics**. Universidade de Regensburg, Alemanha. vol. 12, nº. 3, pág. 238 - 256. 2015.

FORCIBLE exile and the right to return: Amnesty International's position. **Mawared** [online], nº 22, 2014. Disponível em: <http://www.amnestymena.org/en/magazine/issue21/RightOfReturn.aspx?articleID=1120>. Acesso em: 10 de agosto de 2019. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

FRAIA, Isabella. Refugiados no Brasil: conceito e historicidade. **JusBrasil**, [online], 2016 Disponível em: <https://isabellafraia.jusbrasil.com.br/artigos/376266355/refugiados-no-brasil-conceito-e-historicidade>. Acesso em: 28 de agosto de 2021.

HARDING, Luke. **The Snowden Files - The Inside Story of the World's Most Wanted Man**. 2. ed. New York: Vintage Books, 2016.

MARTINS, Elisa. Refugiados ambientais: secas, tempestades e enchentes multiplicam migrações no país. **O Globo**. [Online], 13 de setembro de 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/refugiados-ambientais-secas-tempestades-enchentes-multiplicam-migracoes-no-pais-25194663>. Acesso em: 23 de novembro de 2021.

BANCO é condenado por não colocar nome social de transexual em cartão. **MIGALHAS**. [Online], 5 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/354357/banco-e-condenado-por-nao-colocar-nome-social-de-transexual-em-cartao>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

MOULIN, Carolina. Os direitos humanos dos humanos sem direitos: refugiados e a política do protesto. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 26 – nº 76, p. 154. Junho 2011.

STABILE, Arthur. Ataque a bar de palestinos em SP pode ter sido motivado por ódio. **Ponte**, [Online], 02 de setembro de 2019. Disponível em: <https://ponte.org/ataque-a-bar-de-palestinos-em-sp-pode-ter-sido-motivado-por-odio/>. Acesso em: 27 de outubro de 2021.

PRIVATE sponsorship of refugees program. **GOVERNO DO CANADA**. Canada. [Online]. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/immigration-refugees-citizenship/corporate/publications-manuals/guide-private-sponsorship-refugees-program/section-2.html#a2.3>. Acesso em: 25 de agosto de 2021.

SILVA, Livia Karoline Moraes da; SILVA, Ana Luzia Medeiros Araújo da; COELHO, Ardigleusa Alves; MARTINIANO, Claudia Santos. Uso do nome social no Sistema Único de Saúde: elementos para o debate sobre a assistência prestada a travestis e transexuais. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol. 27, nº 3, p.842. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/physis/2017.v27n3/835-846/pt>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA JUNIOR, Jonas Alves da. DIREITOS À MEIA LUZ: REGULAMENTAÇÃO DO USO DO NOME SOCIAL DE ESTUDANTES TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES. **Revista da FAEBA - Educação e Contemporaneidade**, v. 25, n. 45, 11. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/faceba/article/view/2293>. Acesso em: 04 de outubro de 2021.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. **Refúgio em Números**, Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. 5ª ed. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

SUDWORTH, John. Por dentro dos campos de 'reeducação' para onde são mandados muçulmanos na China. **BBC**, [Online], 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45999030>. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

Refugee Status Determination. **UNHCR**, Belgica, [Online], 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/refugee-status-determination.html#:~:text=Refugee%20Status%20Determination%2C%20or%20RSD,international%2C%20regional%20or%20national%20law>. Acesso em: 03 de setembro de 2021.

GERMAN Jewish Refugees, 1933–1939. **UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM**, Estados Unidos da América. [*Online*]. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/german-jewish-refugees-1933-1939>. Acesso em: 01 de setembro de 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VERWEY, Anton; Renato ZERBINI; SILVA, Ariel. A percepção brasileira dos refugiados. **Revista Brasileira de Política Internacional**. vol. 43, nº 1. Brasil, [*Online*], junho de 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/Ms3szj5Cgtv33YYmnfQxHwL/?lang=pt>. Acesso em: 01 de setembro de 2021.

WESTAD, Odd Arne. **The Cold War - A World History**. 1. ed. New York, NY: Basic Books Hachette Book Group, 2017.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

AGNU- Assembleia Geral das Nações Unidas

CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

OIR - Organização Internacional para os Refugiados

ONG - Organização Não-Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

SISCONARE - Sistema Comitê Nacional para os Refugiados

OUA - Convenção da Organização da Unidade Africana

TGEU - Transgender Europe